

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10510/000.072/89-84

Sessão de 05 de maio de 1993

ACORDAO NR.102-28.198

RECURSO NR.: 60.158- IRPF-EX.DE 1983

RECORRENTE : LENIO MENDONÇA DE MORAIS

RECORRIDA : DRF- ARACAJU - SE

MM

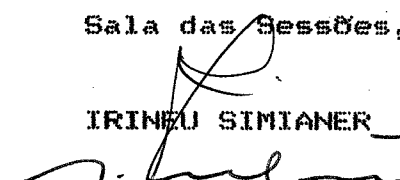
IRPF- TRIBUTAÇÃO REFLEXA- CEDULA "F" -Pelo princípio da decorrência, o resultado do processo principal reflete no do processo decorrente, face à inquestionável relação entre causa e efeito existente na matéria fática e jurídica que informa os dois procedimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LENIO MENDONÇA DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso,adequando-o à decisão proferida no processo principal, nos termos do voto do relator.

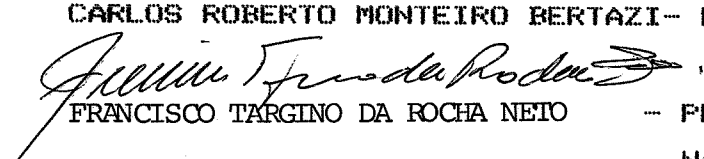
Sala das Sessões, em 05 de maio de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA,FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI,KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN,JULIO CESAR GOMES DA SILVA e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

PROCESSO NR.10510/000.072/89-84

RECURSO NR.: 60.158

ACORDÃO NR.: 102-28.198

RECORRENTE : LENIO MENDONÇA DE MORAIS

R E L A T O R I O

LENIO MENDONÇA DE MORAIS, CPF 016.118.285-20 recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju SE).

Contra o recorrente foi lavrado o auto de infração de fls.01, como tributação em razão de omissão de receita tributada no IRPJ, apurada através do processo n 10510.000.075/88-72.

A impugnação apresentada foi parcialmente indeferida pela autoridade administrativa, via da decisão de fls.59/61, em consonância com o decidido no processo matriz.

Em seu recurso, de fls. 66, pede o contribuinte a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10510/000.072/89-84

ACORDAO N.: 102-28.198

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI-Relator

O recurso é tempestivo.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância deve ser parcialmente mantida em face da decisão proferida no processo matriz.

Através do Acórdão n. 105-06.101 de 22/10/91, a Quinta Câmara deste Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolheu o relatório e voto proferido pelo eminente Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral em relação ao processo de imposto de renda pessoa jurídica, cuja conclusão foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da tributação, no exercício de 1984, a quantia de Cr\$ 25.354.463,10 (padrão monetário à época).

Desta forma e tendo em vista que pelo princípio da decorrência, o resultado do processo principal reflete no do processo decorrente, face à inquestionável relação entre causa e efeito existente na matéria fática e jurídica que informa os dois procedimentos, voto pelo provimento parcial do recurso, adequando ao processo decorrente o resultado do processo matriz.

E o voto.

Brasília (DF), 05 de maio de 1993.



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI- RELATOR